



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 583212 - SP (2020/0119334-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : L F A (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. “Com efeito, firmou-se nesta Corte Superior entendimento de que a simples expedição de mandado de prisão, ainda que o réu tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Isto porque a captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta” (RHC 59.279/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 8/9/2015).

2. Agravo Regimental no *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 583212 - SP (2020/0119334-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : L F A (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. “Com efeito, firmou-se nesta Corte Superior entendimento de que a simples expedição de mandado de prisão, ainda que o réu tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Isto porque a captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta” (RHC 59.279/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 8/9/2015).

2. Agravo Regimental no *habeas corpus* desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *Habeas Corpus* em epígrafe e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender que o acórdão impugnado estava em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de não ser admissível a alegação de constrangimento ilegal em razão de cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o previsto no édito condenatório, antes mesmo de cumprido o mandado de prisão.

No presente Recurso, o agravante insiste na tese de que não há vagas no Estado de São Paulo para cumprimento da pena em regime semiaberto, e que, por ser idoso e hipertenso, faria jus ao início do cumprimento da pena em prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o teor:

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de L F A, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido no julgamento do Agravo Regimental Criminal nº 2032694-90.2020.8.26.0000/50000.

Extrai-se dos autos que o paciente à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, tendo o Juízo das Execuções expedido mandado de prisão em seu desfavor após o trânsito em julgado da condenação.

A defesa do paciente peticionou requerendo que constasse do mandado de prisão que o paciente somente fosse recolhido em estabelecimento compatível com o regime semiaberto, tendo o Juízo das execuções indeferido o referido pleito, conforme decisões de fl. 60.

Contra as decisões a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra indeferimento liminar da ordem de Habeas Corpus - Decisão monocrática - Artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça- Pleito de retificação do mandado de prisão Inexistência de constrangimento ilegal = Determinação de expedição de contramandado de prisão, e posterior expedição de novo mandado, em que consta o regime adequado - Decisão mantida - Agravo desprovido

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 100/104.

No presente writ, a defesa reitera o pedido para que seja assegurado o direito de aguardar o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto em prisão domiciliar e sustenta ser notório que o alastramento da doença COVID-19 é exponencial e já atingiu os estabelecimentos prisionais e, diante da precariedade das instalações e inadequação às necessidades de higiene e salubridade se torna clara a desproporcionalidade da prisão do paciente.

Salienta que o paciente vem cumprindo pena no regime semiaberto e preenche os requisitos subjetivos da Resolução n. 62 do CNJ, pois tem bom comportamento carcerário e está dentro de grupo de risco, por ser diabético, hipertenso e fumante.

Pleiteia, em liminar, a concessão da ordem "seja deferida a liminar alvitrada para determinar que o Magistrado de primeiro grau faça a imediata retificação do mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente, para que ali se faça constar que LUIZ FERNANDO ANDREGUETTO, somente poderá ser recolhido e preso em estabelecimento adequado e compatível com o quanto determinado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo que, na sua ausência - de estabelecimento Semiaberto ou similar -, deverá, o Paciente permanecer em aguardo de vaga, no regime aberto ou em prisão domiciliar conforme determina a Lei e o melhor entendimento jurisprudencial das cortes superiores; Alternativamente: que se defira

prisão domiciliar ao Paciente a ser cumprida na Rua Luiz Benaglia, nº 43, Bairro Laranjeiras, cidade e comarca de Taquaritinga/SP, tudo em observância ao atual quadro epidemiológico de Pandemia que vivencia o mundo, além, claro, do respeito à vida e ao princípio da dignidade humana. No mérito, requer a concessão da ordem de habeas corpus de ofício para, confirmando a liminar, o Paciente possa cumprir pena inicial apenas e tão somente em regime semiaberto e, caso não haja vaga em estabelecimento adequado, que o Paciente fique em regime aberto ou em prisão domiciliar aguardando vaga, distante das agruras do cárcere fechado" (fls. 21/22).

Liminar indeferida às fls. 107/109. Informações prestadas às fls. 115/121. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 150/155.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O acórdão impugnado trouxe o seguinte:

Na análise do pleito formulado no Habeas Corpus nº 2032694-90.2020.8.26.0000, não se vislumbrou a existência de ilegalidade patente que autorizasse a concessão da ordem, tendo em vista que a decisão combatida, ao determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, buscou, tão somente, dar início à execução definitiva das penas a ele impingidas, em face do trânsito em julgado da condenação, sublinhando, inclusive, que tal cumprimento deve ser iniciado no regime semiaberto, constante do título judicial (fls. 48/49).

Consignou-se, ademais, que o mandado de prisão expedido pelo MM. Juízo a quo não se revela genérico, tendo constado, inclusive, determinação para a expedição de contramandado de prisão, considerando que o réu ainda não havia sido capturado, e posterior expedição de novo mandado, com o regime adequado, conforme o “teor da liminar concedida no Habeas Corpus nº 539.181/SP, onde o regime prisional foi alterado do fechado para o semiaberto.” (fls. 49).

E, em consulta ao site deste E. Tribunal de Justiça e ao Sistema Intinfo, se verifica que ainda não houve o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado, de forma que, ao que tudo indica, não restou instaurado o devido incidente de execução.

Ressaltou-se, nesse ponto, que apenas com a prisão tornar-se-á viável a expedição da competente guia de recolhimento, endereçada ao Juízo de execução competente, ao qual caberá a análise dos pleitos relativos ao cumprimento de penas, nos termos do art. 65, da Lei nº 7.210/84, sendo certo que não há como se antever que, uma vez cumprido o aludido mandado de prisão, não será dedicado ao paciente, de pronto, o regime prisional constante do título executivo judicial, de forma que não há como se constatar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (fls. 84/96).

Com efeito, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, não há falar em constrangimento ilegal quando a ausência de vagas no regime adequado é

arguida antes mesmo da captura do sentenciado para início do cumprimento da pena. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado a condenação, inexistente constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão, mesmo quando fixado o regime semiaberto, uma vez que tal determinação constitui pressuposto essencial para o início da execução da pena.

2. O art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Precedentes.

3. Eventual recolhimento em regime mais gravoso, decorrente de ausência de vaga em estabelecimento apropriado ao regime fixado na condenação, deverá ser analisado no caso concreto.

4. É descabida a inovação recursal.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC 35.225/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 07/06/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO A CUMPRIR PENA NO REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENCAMINHAMENTO A ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Na hipótese vertente, o recorrente foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 201/1967.

2. Transitado em julgado o decisum, os autos foram remetidos ao Juiz da Execução, que determinou a prisão cautelar do recorrente. Contra tal ato judicial, foi impetrado habeas corpus no Tribunal a quo, que ratificou a decisão singular, asseverando que: Nos termos do contido no art. 105 da Lei de Execução Penal, para se dar início à execução da pena e ser expedida a guia de execução, deve o sentenciado, inicialmente, ser recolhido ao cárcere.

3. Com efeito, firmou-se nesta Corte Superior entendimento de que a simples expedição de mandado de prisão, ainda que o réu tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Isto porque a captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta.

4. Recurso não provido (RHC 59.279/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2015).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Assim, pendente a captura do paciente para dar início ao cumprimento da pena transitada em julgado, não há falar em constrangimento ilegal pela ausência de vagas

no regime semiaberto.

Devidamente fundamentada, inclusive na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a decisão agravada deve ser mantida inalterada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Regimental no *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0119334-0

**AgRg no
HC 583.212 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00059624420108260619 20326949020208260000 59624420108260619

EM MESA

**JULGADO: 20/10/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F A (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L F A (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.